



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.149 - PR (2011/0202629-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : VITÓRIA BOCOIS GUTERVILLE
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode se dar por prova testemunhal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.149 - PR (2011/0202629-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão que conheceu do agravo para prover o recurso especial, à consideração de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser demonstrada por prova testemunhal.

Em suas razões, argumenta o interessado, em suma, que, ao contrário do consignado pela decisão impugnada, "(...) a legislação previdenciária exige prova da dependência econômica, ou seja, deve ficar comprovado que a autora vivia exclusivamente às suas expensas. O mero auxílio financeiro com as despesas do lar não é suficiente para configurar dependência econômica." (e-fl. 272).

Com essas anotações, pede a reforma do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.149 - PR (2011/0202629-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em avilta, posta nos seguintes termos:

(...)

Ao que se tem dos autos, a controvérsia diz respeito à possibilidade de reconhecimento da dependência econômica dos pais em relação aos filhos demonstrada essencialmente por meio de prova testemunhal.

Com apoio na prova documental e, principalmente, testemunhal, foi reconhecida, em primeira instância, a dependência econômica. Colhe-se, a propósito, da sentença (fl. 146):

As testemunhas foram unânimes em afirmar que era o falecido quem fazia as compras da casa e a mantinha pagando todas as despesas dela decorrentes.

Concluo que, quando do óbito, o rendimento do filho Carlinhos Guterville era essencial para a manutenção do lar. Apenas ele tinha rendimento fixo, os pais eram lavradores e produziam apenas para consumo próprio. Todas as contas eram pagas pelo falecido, como supermercado, telefone, gás, roupas da família.

*Ele não apenas concorria com as despesas, mas era o principal provedor da família, o sustento do lar se dava com o rendimento auferido pelo **de cujus**. Tanto é assim que a situação econômica da família foi alterada, necessitando vender parte de um terreno de herança e receber auxílio do governo federal referente ao bolsa família.*

A Corte de origem, entretanto, reformou a sentença, consignando que a parte autora não comprovou documentalmente a alegada dependência. É o que se infere da seguinte passagem do acórdão impugnado (fl. 176):

(...)

Por outro lado, embora as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 113-114) tenham noticiado que o falecido segurado auxiliava nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas da casa, não vieram aos autos documentos comprobatórios de que ele se responsabilizava por despesas fixas e de valor significativo, como, por exemplo, alimentação, plano de saúde, energia elétrica e água. Há apenas ficha do autor em uma loja, na qual consta sua mãe como "autorizada" (fl. 17), além de nota fiscal de compra de alguns móveis (fl. 18).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem destoou do firme entendimento desta Corte acerca da matéria, no sentido de que, na hipótese dos autos, a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo possível sua demonstração por meio de testemunhas idôneas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 886.069/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 3/11/2008)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido.

(AgRg no REsp 720.145/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 16/5/2005)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido.

(REsp 543.423/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 23/8/2005)

No mesmo sentido, ainda, a seguinte decisão: Agravo em Recurso Especial 77.943/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 22/2/2012.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0202629-1

AgRg no
AREsp 38.149 / PR

Número Origem: 200870000301451

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITÓRIA BOCOIS GUTERVILLE
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : VITÓRIA BOCOIS GUTERVILLE
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.